



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083134-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante ARI DE SOUZA e Paciente VALDINEI DE ARAUJO TRIDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2083134-17.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal

Processo n. 1500339-80.2025.8.26.0559

Impetrante: Ari de Souza

Paciente: Valdinei de Araújo Tridico

Voto n. **54795**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva. Alega-se falta de fundamentação idônea na decisão e dúvida quanto à conduta delitiva, pois os bens subtraídos foram devolvidos a vítima, por terceiro não identificado. Subsidiariamente, requer medida cautelar diversa da prisão.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir - Há elementos de prova suficientes para a persecução penal, incluindo a indicação das vestes do roubador, coincidindo com as do paciente. A gravidade do delito e a repercussão social justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Há menção a antecedente desabonador, reforçando o receio de reiteração delitiva. IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput.

Código de Processo Penal, art. 282, II, e §6º; art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 124/033, Rel. Min. Carlos Madeira.

STJ, JSTJ – 8/154.

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro,
Sexta Turma, j. 26.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ari de Souza, em benefício de **Valdinei de Araújo Tridico**, com pedido liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Ainda, alega haver dúvida quanto à conduta delitiva, porquanto, após a suposta subtração, terceiro, não identificado, teria retomado os bens e devolvido à vítima, de forma que a imputação, em suma, está calcada apenas na palavra da ofendida, não se encontrando qualquer bem em poder do paciente.

Assevera, de outra parte, que, caso venha a ser condenado, será possível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medida cautelar diversa da segregação preventiva.

Liminar indeferida (fls. 25/27).

Informações prestadas (fls. 30/32).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/40).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante em 14/02/2025, convertida a custódia em preventiva.

Foi recebida denúncia, imputando-lhe a suposta prática de delito previsto no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

Isso porque, em síntese, foi noticiado, via COPOM, roubo a estabelecimento comercial (farmácia), cujo autor se evadiu, mas foi acompanhado por pessoa que visualizou os fatos. Equipe policial dirigiu-se a endereços fornecidos pelo COPOM e já havia viaturas em um deles, porém o autor do delito tinha se evadido novamente. Diante disso, a equipe prosseguiu com as diligências, até que adentraram em uma casa em reforma e localizaram o ora paciente dentro do alçapão. Ele resistiu à abordagem, com necessidade de uso de força física e de algemas, por fundado receio de fuga. Entrevistado, ele confessou ter realizado o roubo na farmácia, fazendo menção de estar armado, mas que *“havia entregado o dinheiro e o aparelho celular da vítima a um indivíduo desconhecido que estava em um veículo Citroën C3, de cor preta, sendo que, quando viu viatura em frente a sua casa, para não ser preso, saiu correndo sobre telhados até se esconder”*, ocasião em que foi abordado.

A vítima disse que indivíduo de cor preta, usando calças jeans e camisa na cor cinza, com a inscrição “LGR” na frente, fazendo menção de estar armado, empurrou-a para dentro do balcão, causando-lhe escoriações, seguindo para o caixa, de onde subtraiu R\$ 12,00, em dinheiro, além de seu aparelho celular. Contudo, minutos depois, um desconhecido, que conduzia um veículo Citroën, na cor preta, apresentou-se e restituiu-lhe os bens.

Pedido de revogação da prisão foi indeferido (fls. 21/22) e, por ora, aguarda-se a apresentação de resposta à acusação.

Pois bem.

De logo, importa observar a presença de elementos de prova da materialidade e indícios de autoria, suficientes à persecução penal. A menção de que terceiro desconhecido recuperou a “res furtiva” não invalida o que consta do boletim de ocorrência, especialmente considerada a menção de que as vestes do paciente assemelhavam-se à descrição, feita pela vítima, das roupas trajadas pelo roubador. Outrossim, o paciente teria admitido a imputação informalmente.

Evidentemente, os desdobramentos acerca da autoria delitiva terão lugar na fase de conhecimento, bastando, ao presente momento, observar que há indícios da prática do fato.

Tocante à prisão preventiva, se é correto que a gravidade do delito em abstrato, por si só, não basta para a decretação da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, estremecendo a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida para a preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se constata no tocante às imputações feitas ao paciente.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (JSTJ – 8/154).

Frise-se que não se trata da gravidade abstrata do delito, nos termos em que tipificado no Código Penal, mas da conduta atribuída, em que o paciente, em tese, mediante violência real contra a vítima - que disse ter suportado escoriações no momento em que empurrada pelo roubador -, sem dizer a grave ameaça (exercida mediante suposto porte de arma de fogo), teria atacado terceira pessoa, com objetivo meramente patrimonial, evidentemente, avaliação que se faz nesta fase inicial da perseguição.

Crimes dessa natureza são atualmente problema crônico de segurança pública. Trazem desassossego social e são fatores de desagregação, na medida em que colocam o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência, trancado. Desse modo, ao Poder Público cabe adotar medidas enérgicas para o enfrentamento do grave problema.

Cabe salientar que, atento à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos, nos termos do artigo 282, inciso II, e § 6º, do CPP, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública.

A propósito, em reforço, de se ver que consta do boletim de ocorrência que o paciente “*ostenta registros criminais de roubo*”, anotação que evidencia risco de reiteração delitiva, nada sendo apresentado pela Defesa, nesta impetração, em sentido contrário.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

A decisão combatida apresenta fundamentação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, importa observar que, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator